



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI 41/2021**

**SÚMULA: REGULAMENTA O AUTOATENDIMENTO E CONTROLE AO PÚBLICO NOS SERVIÇOS DENOMINADOS "BUFFET LIVRE/BUFFET POR QUILO", COMO MEDIDA DE SEGURANÇA ENQUANTO PERDURAR O DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO Nº 6.983/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – ESTADO DO PARANÁ aprovou o pedido dos Ilustres Vereadores Márcio Ângelo Beraldo e Sargento Chrestani e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º:** Fica autorizado o funcionamento de autoatendimento nos serviços de alimentação em restaurantes, padarias, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres em todo o município de Campo Largo, popularmente denominados "BUFFET LIVRE/BUFFET POR QUILO", como medida de segurança enquanto perdurar o Decreto do Governo do Estado 6.983/2021 e nos casos de *lockdown*.

**Art. 2º:** Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais acima mencionados, é obrigatória a observância das normas dos órgãos de controle sanitário e saúde, bem como abaixo elencadas:

I – Todos os estabelecimentos comerciais descritos no Art.1º deverão ter no máximo 40% de sua capacidade determinada em alvará e trabalhar até 08 (oito) horas por dia;

420/2021  
20/03/21  
40



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

II – O horário para atendimento ao público (consumo local e atendimento exclusivo de clientes sentados) será após as 6h, finalizando às 20h;

III – Os estabelecimentos deverão intensificar orientações sobre cuidados higiênicos;

IV – Obrigação do controle de acesso, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m;

V – Fornecer em local visível próximo à entrada e/ou início da fila de autosserviço álcool em gel 70% aos clientes;

VI – A substituição de todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente, para que retornem ao buffet;

VII – Inserir informativos ao público (para que retire sua máscara somente no momento da alimentação).

Parágrafo único: Caso o consumidor não possua os equipamentos de proteção obrigatórios, dispostos na lei, deverá o estabelecimento comercial fornecê-los, sem custos e prejuízos ao consumidor.

**Art. 3º:** É vedado aos restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializam alimentos na modalidade autosserviço, incluir taxa de serviço na conta do consumidor.

**Art. 4º:** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente à 50 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná), sem prejuízo da incidência das sanções do Artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor e demais disposições cabíveis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º:** Em, sendo liberadas pelo Governo Estadual e/ou Municipal medidas menos restritivas de abertura e funcionamento do comércio em geral, elas passam a valer imediatamente, se sobressaindo hierarquicamente sobre as medidas previstas nesta Lei

**Art. 6º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 01 de março de 2021



**MÁRCIO ÂNGELO BERALDO**

Vereador



**SARGENTO CHRESTANI**

Vereador



## JUSTIFICATIVA

Este é um dos ramos mais prejudicados pela pandemia do COVID-19, por se tratar de um setor importante para o desenvolvimento do comércio, e é notório que o poder público não tem condições de trabalhar sozinho no combate ao COVID-19, portanto, nada mais justo que a própria sociedade tenha sua participação no combate à pandemia.

Depois do Decreto do Governo do Estado, que entrou em vigor à 00h do último sábado (27), muitos restaurantes/similares foram prejudicados, visto que desde o início da pandemia os mesmos precisam se adequar a todo momento, não tendo uma segurança para poder trabalhar com seu atendimento local.

Hoje pela atual situação que nos encontramos, o setor alimentício tem um papel fundamental nesse contexto, pois além de gerar emprego como os demais setores de nossa economia local, os locais poderão manter o seu funcionamento e atendimento presencial com 40% de sua capacidade, mantendo o distanciamento social, orientando clientes em relação a manter a utilização de máscara (retirar apenas no momento da refeição), entre outras observâncias no corpo da Lei.

É nítido que o setor alimentício atende inúmeras pessoas e profissionais essenciais ligados direta ou indiretamente no combate à pandemia (médicos, enfermeiros, etc.).

Campo Largo, 01 de março de 2021

  
**MÁRCIO ÂNGELO BERALDO**  
Vereador

  
**SARGENTO CHRESTANI**  
Vereador